



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO CICLISMO**

**PROCESSO N. º 007/2016**

DENUNCIADO: Otávio Didier Bulgarelli

AUDITOR RELATOR: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves - OAB/PR 61.872

AUDITOR : Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

AUDITOR PRESIDENTE: Nixon Aleksandro Fiori - OAB/PR 44.765

PROCURADOR: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior - OAB/PR 38.514

DEFESA DO ATLETA: Itamar Luiz Monteiro Côrtes – OAB/PR 24.691

ABCD: SIBELE REGINA LUZ GRECCO - OAB/RS 19.984

**DOPING - MISTURA DE MATERIAL GENÉTICO -  
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA ABCD PARA  
CONTROLAR EXAMES DE DOPAGEM – REJEIÇÃO -  
PERÍODO DE *NON-COMPLIANT* QUE NÃO COINCIDE COM  
O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO  
NO CASO EM ANÁLISE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO  
LAUDO REALIZADO POR HAVER RASURAS – REJEIÇÃO –  
LAUDO HÍGIDO E QUE NÃO SOFREU ALTERAÇÃO EM SEU  
CONTEÚDO – MÉRITO – MISTURA DE MATERIAL  
GENÉTICO – VÍCIO PROCEDIMENTAL – INEXISTÊNCIA DE  
CONSTATAÇÃO DE FRAUDE POR PARTE DO DCO –  
INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A  
CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO  
ATLETA PARA QUE ESTIVESSE PRESENTE NA REANÁLISE  
DA AMOSTRA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA  
DEFESA – LABORATÓRIO QUE REALIZOU O EXAME QUE  
NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO NA AGÊNCIA MUNDIAL  
ANTIDOPAGEM – AMA – DENÚNCIA REJEITADA –  
ABSOLVIÇÃO DO ATLETA – UNÂNIME.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, com fulcro nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em face do atleta Otávio Didier Bulgarelli.

Narrou-se na denúncia que o Atleta foi submetido à exame de controle de dopagem, fora de competição, mediante a coleta de urina (amostra 6170026). Após recebimento de denúncia anônima, a amostra foi encaminhada para análise de perfil genético de DNA no Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sendo constatada mistura de material biológico (fl. 3).

Com base no art. 13 do Código Brasileiro Antidopagem, a Procuradoria denunciou o atleta por fraude ao processo de Controle de Dopagem, requerendo a condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 95 do CBAD, combinada com os arts. 10.1.1. (UCI) e 10.8 (UCI) para que: (a) seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no evento esportivo, com todas as consequências, inclusive confisco de medalhas, pontos e prêmios; (b) desqualificação de resultados em competições posteriores à coleta da amostra.

O Exmo. Sr. Presidente do STJD do Ciclismo indeferiu o pedido de suspensão preventiva, por entender não haver indícios suficientes para a aplicação, considerando a documentação e os elementos até então fornecidos.

Ato seguinte, foi designada sessão de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017.

A defesa do atleta requereu o adiamento da sessão, arguindo, em síntese, que a ABCD não respondeu sobre a abertura da amostra B e sobre o pedido de documentos do atleta.

O pedido de adiamento foi indeferido pelo Exmo. Sr. Presidente do STJD do Ciclismo.

Em decisão subsequente da presidência, foi determinado que a ABCD prestasse esclarecimentos acerca dos pedidos de abertura da amostra B e sobre o pedido de documentos do atleta, o que foi cumprido pela entidade.

Instalada a sessão de julgamento no dia 07/06/2017, a defesa do Atleta reiterou o pedido de adiamento da sessão de julgamento, arguindo que não houve tempo hábil para a intimação e comparecimento das testemunhas e vícios procedimentais no trâmite processual.

O colegiado entendeu que havia falhas nos atos de comunicação ao denunciado e sua defesa, razão pela qual atendeu ao pedido de adiamento da sessão, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nada obstante, no mesmo ato, foi ratificada a denúncia da procuradoria, designou-se prazo para apresentação de defesa, foram indicadas testemunhas pela procuradoria e foi prestado compromisso pela defesa do atleta de trazer as testemunhas sem necessidade de intimação, tudo a zelar pelo princípio da celeridade.

Foi apresentada defesa pelo atleta, em que sustentou: (i) existência de histórico exemplar do ciclista, tendo sido submetido a diversos controles de dopagem no Brasil e no exterior, sempre, com resultado negativo; (ii) falta de credenciamento e autorização prévia e expressa da WADA para que o Laboratório realizasse o exame; (iii) ausência de documentos que comprovem a cadeia de custódia; (iv) falta de exame específico e ausência de ciência do atleta; (v) direito do atleta em produzir prova técnica em gestão de resultados; (vi) descredenciamento da ABCD pela WADA. Requereu a absolvição do denunciado e, subsidiariamente, que, em havendo condenação, fosse contada desde a data da coleta (10 de março de 2016).

Instalada a sessão de julgamento no dia 26/06/2017, foi tomado o depoimento pessoal do atleta. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo o Sr. Alexandre Velly Nunes ouvido na condição de informante.

Foram apresentadas sustentações orais pela procuradoria, pela defesa do atleta e pela terceira interessada ABCD.

Eis o relatório.

## **2. VOTO**

Primeiramente, entendo que não merecem guarida as preliminares invocadas pela defesa.

A primeira preliminar invoca que a ABCD não teria competência para a realização de controle antidopagem, o que tornaria nulo o controle realizado.

Não verifico a nulidade no procedimento, em razão da atual situação de *non-compliant* não produzir efeitos retroativos. Quando foi feito o controle antidopagem no atleta, a ABCD estava com plena competência para os atos, de modo que não há nulidade a ser sanada.

A segunda preliminar da defesa afirma que o laudo que atestou a mistura de material genético seria nulo por possuir rasuras.

Sem razão.

A despeito de haver rasura, estas não prejudicam a clareza do laudo, seu conteúdo e não interferem nas questões analisadas nos presentes autos. As rasuras foram realizadas apenas sobre os números das amostras de outros atletas, com a estrita finalidade de preservar a identidade dos analisados. Assim, não houve qualquer prejuízo à defesa ou qualquer nulidade.

Destarte, afasto a segunda preliminar, passando ao mérito propriamente dito.

Compulsando os autos, observa-se que o deslinde do feito se encontra na regularidade ou irregularidade **procedimental** do laudo que constatou a mistura de material genético e que serviu de embasamento para a denúncia de fraude ao controle antidopagem.

Não cabe ao relator questionar o laudo expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Neste sentido, tem-se incontestável que foram encontrados mais de um perfil genético na urina em análise.

Ocorre que **PROCEDIMENTALMENTE** não estou convencido de que tenha havido a adequação necessária para se permitir a condenação do atleta por suposta burla ao

controle antidoping, mormente porque são vários os fatores que trazem a dúvida fundamentada sobre a existência da suposta fraude.

Explico.

Observe-se que não há controvérsias quanto ao fato de que o denunciado recolheu a urina no dia 10 de março de 2016. Também não há controvérsia quanto ao fato de que o procedimento foi acompanhado por DCO competente e experiente, Sr. João Roberto Serra.

De acordo com a descrição do atleta, compatível com o relato, em abstrato, feito pelo informante arrolado pela ABCD acerca do procedimento adotado, Dr. Alexandre Velly Nunes, a coleta da urina foi realizada em frente ao DCO, Sr. João Roberto Serra, com o estrito seguimento do padrão usual.

Consoante é de conhecimento notório e reforçado pelo depoimento do atleta e pelos testemunhos colhidos, o procedimento da coleta da urina é feito com o atleta puxando a camisa até o peito e em frente ao DCO.

Nesta esteira, entendo que se tivesse havido qualquer irregularidade na coleta (como a colocação de outra urina no pote), caberia ao DCO ter identificado, o que certamente teria feito, vez que se trata de DCO com notório conhecimento e experiência.

Não se desconhece o triste fato de que em busca de ganho de performance, alguns atletas (minoría) buscam métodos de burla cada vez mais aprimorados, consoante os narrados nesta própria sessão de julgamento. Por outro lado, também não se pode admitir uma caçada antidoping que não preze pela absoluta regularidade procedimental ou que crie presunções de fraude, sob pena de se criar injustiças típicas de regimes inquisitórios.

Cabe às autoridades antidopagem criar, identificar, regular e sistematizar métodos que possibilitem a certeza quanto à higidez de que a coleta está sendo feita corretamente, sem manipulação.

No caso em voga, não me parece justo presumir que o atleta tenha feito algum tipo de burla (como a colocação de sonda). Desta forma, em não tendo havido a

constatação pelo DCO de qualquer manipulação ou tentativa de fraude, resta evidenciada dúvida se a mistura de material genético é fato imputável ao atleta.

Reforça-se: a coleta da urina é realizada em frente ao DCO, o qual recolhe a amostra e se torna o responsável pela guarida. Se houve fraude imputável ao atleta, tal fraude teria havido no momento da coleta do exame. E, não tendo havido a indicação pelo DCO de que houve qualquer fraude ou tentativa, coloca-se em cheque a higidez da amostra que foi analisada pelo laboratório.

Nesta esteira, em tendo dúvida fundamentada quanto à higidez do procedimento, não vejo condições de se punir o atleta.

Como se não bastasse, a documentação acostada aos autos não é suficientemente clara para demonstrar a cadeia de custódia da amostra, o que afronta a segurança do próprio procedimento, mais uma vez.

Consoante depoimento da testemunha arrolada pela defesa e conforme exemplo colacionado aos autos com a defesa escrita apresentada, a cadeia de custódia é procedimento que deve ser técnico e detalhado, o que inexistiu no caso em análise. Consequentemente, como se não bastasse o fato da coleta da urina ter sido feita em frente a DCO experiente, não se tem discriminação minuciosa acerca da custódia da amostra recolhida, o que também traz dúvida fundamentada sobre a confiabilidade da amostra que foi analisada pelo laboratório.

Ainda, considero ter havido grave falha procedimental ao não se informar o atleta acerca da realização do exame de DNA e da análise da amostra B. Não considero plausível a justificativa de que apenas para os casos de resultado analítico adverso deveria haver a presença do atleta.

A meu ver, para qualquer tipo de exame que envolva uma reanálise que seja de interesse do Atleta, cabe às autoridades competentes garantir o acesso, fiscalização e toda a segurança jurídica ao atleta, até mesmo para que possa ser acompanhado de advogado e assistente técnico, caso julgue adequado.

A não comunicação ao atleta configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias asseguradas constitucionalmente, inclusive com status de direito fundamental, o que macula o procedimento em análise.

Finalmente, o próprio site da ABCD ao responder questionamentos usuais, esclarece que “as análises só podem ser realizadas por laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidopagem – AMA”. No caso em voga, não há qualquer documento que comprove que o laboratório que realizou o exame tenha o credenciamento exigido, o que também ofende o devido rito esperado.


Diante do exposto, voto por rejeitar a denúncia formulada pela procuradoria e absolver o atleta.

### **III. RESULTADO FINAL**

A Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia e absolver o atleta denunciado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o relator e os Auditores Nixon Alexandro Fiori (Presidente, com voto)) e Henrique Cardoso dos Santos.

Curitiba, 05 de julho de 2017.



**GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES  
AUDITOR RELATOR**